



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.279 - SP (2012/0168657-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : APARECIDA FREITAS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso adequado, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações excepcionais.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei n. 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (HC n. 202.153/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2011).

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sumularam o entendimento de ser possível a submissão prévia de sentenciado a exame criminológico, desde que fundamentada a decisão (Súmula Vinculante 26/STF e Súmula 439/STJ), o que ficou caracterizado pelos elementos contidos nos autos, em especial pelo cometimento de faltas graves no transcorrer do cumprimento da pena e por ter-se evadido do sistema penitenciário duas vezes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.279 - SP (2012/0168657-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sidney de Oliveira Cunha**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao Agravo em Execução n. 0054353-73.2012.8.26.0000, interposto pelo Ministério Público, para cassar o benefício de progressão ao regime semiaberto concedido ao paciente, determinando que fosse submetido ao exame criminológico.

Requer-se o retorno do paciente ao regime semiaberto.

Foram prestadas informações às fls. 11/75.

A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 82/83, postulando a concessão da ordem, *tendo em vista que a exigência do exame criminológico não foi justificada de forma idônea*.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem (fl. 89):

HABEAS CORPUS. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. FUNDADA DÚVIDA ACERCA DO MÉRITO CARCERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.279 - SP (2012/0168657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial (art. 105, III, da CF) ou do recurso ordinário (arts. 105, II, a, da CF e 30 da Lei n. 8.038/1990). Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação constatável de plano, admite-se, contudo, a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que não se verifica no caso em tela.

Objetiva a impetrante a progressão de regime prisional ao paciente. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem cassou o benefício de progressão ao regime semiaberto concedido ao paciente, determinando que fosse submetido ao exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 55/56):

[...] o exame criminológico, embora não mais obrigatório, serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

É certo, também, que cabe ao juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário.

O MM. juízo considerou que o sentenciado possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando a decisão (fl. 19/20).

Todavia, na espécie, razão assiste ao órgão ministerial, notadamente em função da gravidade dos crimes pelos quais o sentenciado foi condenado (tráfico de drogas e porte ilegal de arma) e a significativa pena aplicada, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de dezenove anos de reclusão.

Em reforça a necessidade da elaboração do laudo criminológico para concessão do benefício, neste caso, verifica-se que o sentenciado, inclusive, praticou diversas faltas graves no transcorrer do cumprimento da pena (fls. 09), bem como se evadiu do sistema penitenciário duas vezes, fatores que são demonstrativos de sua pouco receptividade à terapêutica penal.

[...]

Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o *art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03)* estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (HC n. 202.153/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2011).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sumularam o entendimento de ser possível a submissão prévia de sentenciado a exame criminológico, desde que fundamentada a decisão (Súmula vinculante 26/STF e Súmula 439/STJ), o que ficou caracterizado pelos elementos contidos nos autos, em especial pelo cometimento de faltas graves no transcorrer do cumprimento da pena e por ter-se evadido do sistema penitenciário duas vezes.

Esse o quadro, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0168657-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.279 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 464151

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : APARECIDA FREITAS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.